

REGULAMENTO Disciplinar



Federação Portuguesa de Judo

Dezembro de 2015

Decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014

REGULAMENTO DISCIPLINAR

(Atualizado em conformidade com as alterações estatutárias decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo UPD, adiante designada por FPJ, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade desportiva no âmbito do objeto estatutário da FPJ, e por causa de factos por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e atividade desportiva, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos.
2. As pessoas singulares serão punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.
3. Os órgãos disciplinares da FPJ são competentes para o exercício da ação disciplinar e para dirigir a respetiva tramitação processual, sem prejuízo da competência própria das Associações de Clubes, no âmbito da sua jurisdição e atividade, e também sem prejuízo da competência própria dos órgãos de recurso.

ARTIGO 2.º

EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR POR ASSOCIAÇÕES DE CLUBES

1. A FPJ reconhece às Associações de Clubes competência disciplinar, mediante requerimento nesse sentido, em que seja garantido o exercício dessa competência nos estritos termos da lei, mormente da Lei de Bases da Atividade Física e do

Desporto, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do presente Regulamento Disciplinar, seus princípios e normas, com as devidas adaptações.

2. São, nomeadamente, condições essenciais para o reconhecimento, às Associações de Clubes, de competência disciplinar:

a) Tenham previsto, na sua estrutura orgânica, um órgão com competência disciplinar;

b) O órgão referido na alínea anterior deve ser um órgão autónomo e independente;

c) O órgão referido nas alíneas anteriores deve ter competência, atribuída pelos estatutos, para apreciar e punir, de acordo com a lei e o presente regulamento disciplinar, as infrações desportivas disciplinares em matéria desportiva;

d) A maioria dos membros do órgão referido nas alíneas anteriores deve ser licenciada em Direito.

e) Das deliberações desse órgão deve estar sempre garantido recurso, nos termos legais, estatutários e regulamentares.

ARTIGO 3.º

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO E DE CANCELAMENTO

DE COMPETÊNCIA DISCIPLINAR ÀS ASSOCIAÇÕES DE CLUBES

1. A Direção, após ter rececionado requerimento nesse sentido, nomeará uma comissão, composta por três membros, a quem compete aferir da conformidade das condições apresentadas pela Associação de Clubes requerente, com a lei e com o presente Regulamento Disciplinar, podendo desenvolver todas as diligências e/ou pedir todos os esclarecimentos que entender necessários à requerente, no exercício da sua competência.

2. A Comissão referida no número anterior será composta por:

a) Dois membros nomeados pelo Conselho de Disciplina, sendo um deles o presidente da Comissão, com voto de qualidade em caso de empate;

b) Um membro nomeado pela Associação de Clubes requerente.

3. Compete à Direção da FPJ deliberar sobre o reconhecimento ou não da competência disciplinar das respetivas Associações de Clubes requerentes, levando em consideração as conclusões e as recomendações do relatório da Comissão referida no número anterior.

4. Compete também à Direção da FPJ deliberar sobre o cancelamento da competência disciplinar de Associações de Clubes, caso tenha constatado diretamente ou lhe tenha sido participado por terceiros, a violação das obrigações ou requisitos previstos no art. 2.º deste Regulamento Disciplinar, por alguma Associação de Clubes a quem tenha sido reconhecida competência disciplinar.

ARTIGO 4.º

DO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DAS ASSOCIAÇÕES DE CLUBES

1. O exercício de competência disciplinar pelos órgãos disciplinares das Associações de Clubes depende, em razão do território e da matéria, dos seguintes pressupostos cumulativos:

a) Que o presumível infrator ou infratores seja(m) clube(s), dirigente(s), praticante(s), treinador(es), técnico(s), árbitro(s), juiz(es) e, em geral, quaisquer agentes desportivos que estejam inscritos ou de outra forma conexos com a respetiva Associação de Clubes;

b) Que o facto punível tenha sido praticado no âmbito da atividade, das atribuições ou das funções prosseguidas por essa Associação de Clubes;

2. Desde que não se encontrem preenchidos cumulativamente os requisitos constantes do número anterior, a competência disciplinar é do Conselho de Disciplina da FPJ.

3. Quaisquer conflitos negativos ou positivos de competência serão dirimidos, em última instância pelo Conselho de Justiça da FPJ.

ARTIGO 5.º

PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE

1. As entidades e os agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da FPJ ou das Associações com competência disciplinar, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função, sexo ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
3. A aplicação das penas far-se-á de forma proporcional à gravidade da infração disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infrações disciplinares.

ARTIGO 6.º

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor ao momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.
3. Ninguém pode ser alvo de processo disciplinar mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

ARTIGO 7.º

TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

1. O poder disciplinar da FPJ é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da competência disciplinar dos órgãos disciplinares das Associações de Clubes e

de outras Entidades com competências disciplinares previstas na Lei.

2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes são submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respetivas competências.

ARTIGO 8.º

AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal; não obstante, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por atos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.

2. São insuscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas.

4. O recurso contencioso, quando permitido, e a respetiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

ARTIGO 9.º

MOMENTO DA PRÁTICA DO FACTO E APLICAÇÃO NO TEMPO

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto considera-se praticado no momento em que a entidade ou o agente desportivo atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos, mesmo que já tenha transitado em julgado.
4. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à entidade ou ao agente desportivo, salvo se já tiver sido condenado por decisão transitada em julgado.

ARTIGO 10.º

EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena;
 - d) Pela morte ou extinção do infrator, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo;
 - e) Pela amnistia ou perdão.
2. No caso de concurso de infrações, a amnistia ou o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
3. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para

efeito de eventuais impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

4. A responsabilidade disciplinar dos clubes ou de outras pessoas coletivas não se extingue pela sua transformação em sociedades desportivas ou noutras entidades coletivas de tipo ou natureza diversos.

ARTIGO 11.º

PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, seis meses ou um ano, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respetivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se o órgão competente não o fizer no prazo de dois meses a partir do conhecimento da falta.

3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.

4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente forem praticados atos, com efetiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível infrator.

5. O prazo de prescrição das penas é de um ano e inicia-se a partir do dia em que a respetiva decisão transitar em julgado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 12.º

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPJ, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPJ e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.
2. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A infração disciplinar é punível por ação ou omissão.
4. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.
5. À dopagem e à corrupção aplicam-se as disposições constantes de legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar, mormente no que concerne às regras de procedimento disciplinar.

ARTIGO 13.º

TIPOS DE INFRAÇÕES

As infrações disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

ARTIGO 14.º

INFRAÇÕES LEVES

1. Comete uma infração leve a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando porém qualquer prejuízo relevante à FPJ ou a outras entidades ou agentes

desportivos da FPJ nem afetando qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infrações leves cometidas por entidades e agentes desportivos:

a) Observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorreção;

b) Ligeiras incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;

c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;

d) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;

e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;

f) Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;

g) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Judo.

ARTIGO 15.º

INFRAÇÕES GRAVES

1. Comete uma infração grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à FPJ ou a outras entidades ou agentes desportivos da FPJ ou afetando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou

grosseiro, dirigidos a árbitros, juizes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;

b) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;

c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

e) Ações violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “Regras de Competição”;

f) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida diretamente;

g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;

h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;

i) Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;

j) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação nacional, para as quais se tenham inscrito ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;

l) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela FPJ, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada.

m) Comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do Judo.

ARTIGO 16.º

INFRAÇÕES MUITO GRAVES

1. Comete uma infração muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à FPJ ou a outras entidades ou agentes desportivos da FPJ, afetando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.

2. São infrações muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos:

a) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;

b) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;

c) Subtração de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade;

d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;

e) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

f) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;

g) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade;

h) Comportamento em geral muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Judo em particular, mormente os atos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

ARTIGO 17.º

PUBLICIDADE

A utilização da publicidade com desrespeito das normas internacionais e regulamentos internos da FPJ é punível nos termos do presente Regulamento Disciplinar, consoante a gravidade da infração cometida.

CAPÍTULO III

DAS PENAS DISCIPLINARES, MEDIDAS PREVENTIVAS E SEUS EFEITOS

ARTIGO 18.º

TIPOS DE PENAS

As infrações disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da FPJ são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Suspensão.

ARTIGO 19.º

REPREENSÃO

1. A pena de repreensão é aplicável às infrações leves.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

ARTIGO 20.º

MULTA

1. A pena de multa é aplicável às infrações graves, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não se justificar, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 21.º deste Regulamento Disciplinar.

2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e terá como limite máximo metade do valor máximo dos subsídios, remunerações ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela FPJ ou pelas Associações de Clubes, nesse ano, aos agentes desportivos sobre a sua tutela.

3. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado da decisão ou deliberação que a tenha determinado, podendo no mesmo prazo a entidade ou o agente desportivo infrator dirigir requerimento escrito e fundamentado à Direção, pedindo o pagamento da multa em prestações iguais, mensais e sucessivas, em número nunca superior a 12 (doze); A Direção gozará de poder discricionário na apreciação e deliberação sobre o pedido, e na eventual fixação do número de prestações.

4. A Direção poderá reter o montante da multa nos subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo, a conceder à entidade ou ao agente desportivo infrator, caso este não proceda ao seu pagamento, ou ao pagamento de qualquer das prestações definidas nos termos do número anterior, no prazo fixado, sendo certo que o não pagamento atempado de uma das prestações gera a obrigação de pagamento de todo o valor da multa ainda em dívida, salvo motivo atendível pelo órgão executivo competente.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infrator remisso ficará automaticamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FPJ ou à respetiva Associação de Clubes, até integral pagamento do montante da multa e independentemente de qualquer notificação ulterior nesse sentido.

ARTIGO 21.º

SUSPENSÃO

1. A pena de suspensão é aplicável às infrações graves, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º deste Regulamento Disciplinar, e às infrações muito graves.

2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:

a) Suspensão por determinado período de tempo;

b) Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, no respetivo escalão etário, constantes do calendário da FPJ e nas quais fosse possível a inscrição do infrator, até ao limite de 3 (três).

3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela FPJ ou por Associação de Clubes referentes e proporcionais ao período da suspensão.

4. A pena de suspensão por determinado período de tempo terá, relativamente a infrações graves, como limite máximo 1 (um) ano e, como limites, mínimo e máximo 1 (um) a 5 (cinco) anos respetivamente, no que concerne a infrações muito graves, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem e a corrupção, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

5. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas só é aplicável às infrações graves.

6. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas pode ser cumulada com pena de multa.

ARTIGO 22.º

PENAS ACESSÓRIAS

1. Independentemente das penas previstas nos artigos 18.º a 21.º deste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competições ou de outros eventos desportivos.
2. Às penas referidas nos artigos 18.º a 21.º deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infração for cometida em competição ou estiver diretamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.

ARTIGO 23.º

SUSPENSÃO PREVENTIVA

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infrator, se a gravidade da falta o justificar, notificando para esse efeito o presumível infrator.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infrator permaneceu suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respetivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições desportivas que lhe tiver sido concretamente aplicado, ficando obrigado a devolver à FPJ o montante dos subsídios ou outras ajudas pecuniárias que nesse período tenha recebido.
3. Se na nota de culpa a pena prevista for a de repreensão ou multa, a suspensão preventiva deve ser levantada, oficiosamente pelo Conselho de Disciplina ou a requerimento do interessado.
4. A suspensão preventiva do presumível infrator pode anteceder em trinta dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho de Disciplina assim o deliberar fundamentadamente.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período total de suspensão preventiva não deve, em circunstância alguma, exceder 6 (seis) meses.

ARTIGO 24.º

LIMITES DOS EFEITOS DAS PENAS

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 25.º

REGISTO DAS PENAS

1. Na FPJ e nas Associações de Clubes haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.

2. As penas disciplinares serão limpas do registo, caso a entidade ou o agente desportivo infrator não reincida, findos os seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão punitiva:

a) Repreensão: 2 (dois) anos;

b) Multa, suspensão até 30 (trinta) dias ou suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas: 3 (três) anos;

c) Suspensão por mais de 30 (trinta) dias e até 1 (um) ano: 5 (cinco) anos;

d) Suspensão por mais de 1 (um) ano: 10 (dez) anos.

3. As penas disciplinares, transitadas em jugado, aplicadas em cada ano, serão referenciadas no respetivo relatório de atividades anual.

CAPÍTULO IV
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 26.º

APLICAÇÃO DAS PENAS

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no capítulo III deste Regulamento Disciplinar, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.

ARTIGO 27.º

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) Ser o infrator dirigente, treinador, árbitro ou colaborador/juiz na organização/realização de competições ou outros eventos desportivos, em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida durante a realização de competições ou em eventos desportivos de carácter internacional;
 - c) O conluio com outrem para a prática da infração;
 - d) A premeditação;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infrações;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática por mais de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Há reincidência quando o infrator cometer nova infração disciplinar antes de decorridos 2 (dois) anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em virtude de infração anterior.

4. Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida disciplinarmente a anterior.

ARTIGO 28.º

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Judo;
- d) A provocação;
- e) O arrependimento sincero do infrator e a reparação, na medida do possível, dos danos causados;
- f) A menoridade.

ARTIGO 29.º

DA GRADUAÇÃO DAS PENAS

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efetuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem.

ARTIGO 30.º

REDUÇÃO ESPECIAL DAS PENAS

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior.

ARTIGO 31.º

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA MENORES DE 16 ANOS

1. Quando o infrator for menor de 16 (dezasseis) anos de idade à data da prática da infração disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas neste Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.
2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16 (dezasseis) anos à data da prática da infração disciplinar, para além da própria menoridade, e não se verifiquem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá aplicar-se sempre pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade, se for caso disso.

ARTIGO 32.º

CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coação;
 - b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
 - c) A legítima defesa;
 - d) A não exigibilidade de conduta diversa;
 - e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
2. Sem prejuízo do disposto na al. b) do número anterior, a embriaguez e a toxicodependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33.º

OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar é obrigatório para aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a pena de suspensão por um período temporal superior a 1 (um) mês.
2. O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.
3. Se, em qualquer fase processual, o instrutor verificar que a infração disciplinar é constitutiva de um tipo de crime cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao órgão que o nomeou.
4. Os órgãos executivos da FPJ ou das Associações de Clubes, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

ARTIGO 34.º

CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As citações e notificações deverão ser efetuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As notificações, com exceção das notificações da acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça podem também ser realizadas por telecópia ou por correio eletrónico secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da receção.
3. A notificação por telecópia ou por correio eletrónico para número ou endereço eletrónico, previamente disponibilizados pelo destinatário, presume-se efetuada na data do envio da telecópia ou do correio eletrónico.
4. A citação ou a notificação efetuadas por carta registada remetida para o último endereço do destinatário constante da ficha federativa presume-se efetuada no terceiro dia posterior à data de expedição de correio.
5. Não constitui fundamento para ilidir as presunções constantes dos números anteriores deste artigo, a alteração dos números ou endereços dos destinatários, desde que não tenham comunicado a respetiva alteração.
6. A citação ou a notificação de dirigentes de Associações de Clubes, Sociedades com fins desportivos, Clubes, Agrupamento de Clubes ou outras pessoas coletivas, independentemente da sua natureza, podem ser feitas, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

ARTIGO 35.º

PRAZOS

1. Os prazos são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou da notificação.
3. Se o último dia de prazo não coincidir com dia útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os prazos previstos neste capítulo para a prática dos atos do Conselho de Disciplina e/ou para o instrutor são meramente indicativos, sem prejuízo das deliberações do Conselho de Disciplina deverem ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir de autuação do respetivo processo.

SECÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO, DA NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR OU RELATOR E DA AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR

ARTIGO 36.º

PARTICIPAÇÃO

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, poderão participá-lo à Direção ou ao Conselho de Disciplina competente.
2. Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo, à FPJ ou às Associações com competência disciplinar, ou os membros dos respetivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina competente.
3. As participações verbais serão reduzidas a auto onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) Os factos que constituem a infração;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
 - c) A identificação do presumível infrator, dos ofendidos, de testemunhas e de outros meios de prova;
 - d) Tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.
4. A Direção deverá remeter para o Conselho de Disciplina todas as participações de infrações disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 37.º

DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respetivos elementos probatórios, adotarà, no prazo

de 5 (cinco) dias, um dos seguintes procedimentos:

- a) Arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para instauração de procedimento disciplinar;
- b) Nomeação de instrutor com adequada formação jurídica, para instrução de processo disciplinar, no qual se incluam todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;
- c) Citação do presumível infrator da intenção de o punir com pena de repreensão, multa ou suspensão até um mês, se se entender que essa pena é proporcional e adequada à infração cometida e às circunstâncias do caso concreto.
- d) Nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 57.º deste Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 38.º

ARQUIVAMENTO LIMINAR

1. O Conselho de Disciplina dará logo conhecimento, à Direção e ao participante, do despacho arquivamento previsto na al. a) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar.
2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for entidade ou agente desportivo.

ARTIGO 39.º

SUSPEIÇÃO E ESCUSA DO INSTRUTOR

1. Quando o Conselho de Disciplina nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das als. b) ou d) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar, o presumível infrator, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de 10

(dez) dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.

2. O instrutor poderá igualmente pedir escusa, em qualquer fase processual, se existir motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou a adequada prossecução das suas funções.

3. O Conselho de Disciplina deliberará em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 40.º

AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR

1. A nota de citação do presumível infrator, nos termos previstos na al. c) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infrator fique a conhecer todos os aspetos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respetivos e às penas aplicáveis.

2. O presumível infrator terá um prazo de 10 (dez) dias para responder por escrito, salvo se outro mais lato lhe for concedido pelo Conselho de Disciplina.

3. Na resposta, o presumível infrator ou seu mandatário, devidamente constituído, pode pronunciar-se sobre todas as questões que constituem objeto do procedimento, bem como requerer diligências probatórias e juntar documentos.

4. O Conselho de Disciplina poderá recusar, em despacho fundamentado, todas as diligências probatórias que julgar desnecessárias ou impertinentes.

5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do presumível infrator.

6. Se o Conselho de Disciplina entender que, por força da resposta do presumível infrator ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de

processo disciplinar, nomeará instrutor ou relator, nos termos da al. b) do artigo 37.º seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 41.º e seguintes deste Regulamento Disciplinar.

SECÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 41.º

DA INSTRUÇÃO

1. O instrutor ou o relator deverá iniciar a instrução do processo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do conhecimento do despacho que o nomeou, e concluí-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, só devendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor ou do relator.
2. Compete ao instrutor ou ao relator tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respetivas provas.

ARTIGO 42.º

INÍCIO E TERMO DA INVESTIGAÇÃO

1. O instrutor ou o relator fará autuar o despacho com a participação ou o auto que o contém, citará o presumível infrator e notificará o participante e o ofendido da instauração do processo disciplinar e procederá a investigação sumária, se a julgar necessária ou conveniente, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. Finda a investigação, se a ela tiver havido lugar, o instrutor ou o relator poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho de Disciplina.

3. Caso contrário, o instrutor ou o relator deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infrações que repute averiguadas, as respetivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, com a devida referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis por força deste Regulamento Disciplinar ou da Lei.

ARTIGO 43.º

NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao presumível infrator, mediante a sua notificação pessoal ou remetida por carta registada, marcando-se-lhe um prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa.
2. Se não for possível a notificação do presumível infrator nos termos do número anterior, será publicado aviso no *site* e em edital, afixado na sede da FPJ ou da Associação de Clubes, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do aviso.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o presumível infrator processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.

ARTIGO 44.º

EXAME DO PROCESSO

1. Após a acusação poderá o presumível infrator ou o seu mandatário examinar o processo na sede da FPJ ou noutra local a acordar com o instrutor ou o relator, em data e hora previamente combinada.
2. O instrutor ou o relator pode extrair e entregar cópias de determinadas peças processuais, a requerimento escrito do presumível infrator ou do seu mandatário.

ARTIGO 45.º

APRESENTAÇÃO DA DEFESA

1. A resposta deverá ser assinada pelo presumível infrator ou pelo seu mandatário quando devidamente constituído.
2. Em conjunto com a resposta poderão ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos e requeridas quaisquer outras diligências; serão todavia recusadas pelo instrutor ou relator, em despacho fundamentado, se julgadas impertinentes ou desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de 3 (três) testemunhas por cada facto, podendo o instrutor ou o relator recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo presumível infrator.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do presumível infrator.

ARTIGO 46.º

PRODUÇÃO DA PROVA OFERECIDA PELO PRESUMÍVEL INFRATOR

1. O instrutor ou o relator inquirirá as testemunhas arroladas em data e hora por ele escolhidas, e que serão notificadas ao presumível infrator com, pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, nas instalações da entidade que instaurou o processo disciplinar ou em outro local a acordar com o arguido.
2. A apresentação das testemunhas para inquirição é da responsabilidade do presumível infrator.
3. Se a testemunha faltar à inquirição será eliminada do rol de testemunhas, salvo se a falta for justificada pelo presumível infrator até ao dia anterior ao da inquirição e a justificação for aceite pelo instrutor ou pelo relator, por despacho em que marcará logo nova data para a inquirição.
4. Pode ainda o instrutor ou o relator deferir excecionalmente pedido do presumível infrator solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e se as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 47.º

RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR OU DO RELATOR

Finda a instrução do processo, o instrutor ou o relator elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa e adequada ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

SECÇÃO IV

DA DELIBERAÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 48.º

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

1. Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo de 5 (cinco) dias, após a audiência do presumível infrator, nos termos do artigo 40.º ou após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respetivamente, do disposto no n.º 6 do artigo 40.º ou no número seguinte deste artigo.
2. Poderá ainda o Conselho de Disciplina devolver o processo ao instrutor ou ao relator para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.
3. A deliberação do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso.

ARTIGO 49.º

NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A deliberação, punitiva ou não punitiva, será notificada ao infrator, ao participante e à Direção.

ARTIGO 50.º

PRODUÇÃO DE EFEITOS

A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infrator ou, não podendo este ser notificado, no prazo de 10 (dez) dias após publicação de aviso no *site* e em edital, afixado na sede da FPJ ou da Associação de Clubes.

SECÇÃO V

DOS RECURSOS

ARTIGO 51.º

RECURSO ORDINÁRIO

1. Das decisões do instrutor ou do relator cabe recurso para o Conselho de Disciplina.
2. Cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPJ das questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, nomeadamente:
 - a) Apreciar e resolver, em última instância, os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina;
 - b) Apreciar e resolver, em última instância, os recursos interpostos dos acórdãos dos órgãos com competência disciplinar das Associações.

3. Aos agentes desportivos da FPJ é ainda garantido o recurso para o Conselho de Justiça sobre quaisquer matérias que, por força da Lei, não sejam da competência de outras Entidades, mormente o Tribunal Arbitral do Desporto, ou enquanto estas ainda não estiverem legalmente habilitadas para as conhecer.

ARTIGO 52.º

LEGITIMIDADE PARA RECORRER

1. O infrator tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.
2. O participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

ARTIGO 53.º

PRAZO PARA O RECURSO ORDINÁRIO

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator ou das deliberações do Conselho de Disciplina devem interpor-se no prazo de 10 (dez) dias após o seu conhecimento.
2. Com o pedido de recurso, o recorrente deverá juntar logo os fundamentos de facto e de direito que o sustentam, sob pena de o mesmo não ser aceite.
3. As deliberações do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

ARTIGO 54.º

EFEITOS DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

1. Salvo disposição em contrário na Lei, têm efeito suspensivo os recursos:

- a) De deliberações punitivas;
 - b) De deliberações que ponham termo ao procedimento disciplinar;
 - c) Que subam imediatamente e nos próprios autos.
2. Os restantes recursos têm efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 55.º

REGIME DE SUBIDA DOS RECURSOS

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar.
2. Os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, perdessem por esse facto o efeito útil.

ARTIGO 56.º

RECURSO DE REVISÃO

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado da deliberação punitiva, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo infrator no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. O infrator deve apresentar o requerimento dirigido ao Conselho de Disciplina, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão.
4. A rejeição liminar do pedido de recurso de Revisão pelo Conselho de Disciplina, é suscetível de recurso para a instância superior competente.

5. Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação que o Conselho de Disciplina julgar mais adequada para o caso concreto, atento o seu grau de complexidade e a extensão da prova produzida.

6. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.

7. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

ARTIGO 57.º

OBJETO E TRAMITAÇÃO

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data em que foi iniciado.

2. Na instrução do processo de averiguações o instrutor ou o relator desenvolverá todas as diligências que julgar necessárias para a descoberta da verdade material dos factos.

ARTIGO 58.º

RELATÓRIO FINAL

Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor ou o relator elaborará relatório em 5 (cinco) dias, onde proporá ao Conselho de Disciplina:

- a) O arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares;
- b) A instauração de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 59.º

DESTINO DAS MULTAS

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a FPJ ou para a Associação de Clubes, dependente do âmbito onde o processo decorreu, e será destinado à promoção do Judo.

ARTIGO 60.º

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento, com as alterações introduzidas por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014 e concomitante alteração dos Estatutos da FPJ, entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao da sua aprovação pela Direção e publicação no sítio da FPJ, salvo as alterações de aplicação imediata por força da Lei.

Lisboa, 02 de dezembro de 2014